



PROCESSO Nº 1962362024-1 - e-processo nº 2024.000427268-1

ACÓRDÃO Nº 555/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: AUTOSIGN LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDENTE. - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a comprovação da improcedência dessa acusação. Contudo, afastam-se de ofício aqueles lançamentos já exigidos em outro auto de infração precedente, apreciado e mantido pelas duas instâncias desta Secretaria.

- A acusação relativa à Conta Mercadorias é improcedente porque já fora objeto de auto de infração antecedente, julgado procedente nas duas instâncias da Sefaz-PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001942/2024-28, lavrado 11 de setembro de 2024, condenando a empresa AUTOSIGN LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 7.298,74 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo ICMS de R\$ 4.170,71 (quatro mil cento e setenta reais e setenta e um centavos) e multa de R\$ 3.128,03 (três mil cento e vinte e oito reais e três centavos), referente somente ao mês de maio de 2018 da primeira acusação.



Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 61.417,87 (sessenta e um mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), em virtude de os lançamentos relativos à primeira acusação (exceto aqueles de maio de 2018) e todos os lançamentos da segunda acusação haja vista já terem sido objeto de auto de infração antecedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



Processo nº 1962362024-1- e-processo nº 2024.000427268-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AUTOSIGN LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDENTE. - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a comprovação da improcedência dessa acusação. Contudo, afastam-se de ofício aqueles lançamentos já exigidos em outro auto de infração precedente, apreciado e mantido pelas duas instâncias desta Secretaria.

- A acusação relativa à Conta Mercadorias é improcedente porque já fora objeto de auto de infração antecedente, julgado procedente nas duas instâncias da Sefaz-PB.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00001942/2024-28**, lavrado 11 de setembro de 2024, em desfavor da empresa **AUTOSIGN LTDA**, no qual constam as seguintes acusações:

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. **FALTA DE REGISTROS DE NFE NOS LIVROS PRÓPRIOS.**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



**0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. **OMISSÕES DE SAÍDAS CONTA MERCADORIAS.**

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário de R\$ 68.716,61 (sessenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 15.926,37 (quinze mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, R\$ 23.340,26 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 29.449,98 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Cientificados por via postal os sócios administradores da empresa autuada, a L J GONCALVES & CIA LTDA., incorporadora da AUTOSIGN LTDA, ingressa com Reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- A AUTOSIGN LTDA, pessoa jurídica extinta por operação societária que impostou em sua incorporação pela sociedade L J GONCALVES & CIA LTDA, conforme Certidão de Baixa/Extinção por incorporação, expedida pela Receita Federal do Brasil.
- Cumpre asseverar que a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituída pela Lei nº 11.598/07, promoveu a integração das informações/comunicações aos órgãos públicos envolvidos no Registro e Legalização de Empresas, quais sejam Secretaria da Receita Federal, Junta Comercial do Estado (JUCEP), Receita Estadual do Estado da Paraíba (SER-PB), prefeituras municipais e órgãos de licenciamento.
- Em cumprimento ao disposto no art. 119, VII do RICMS/PB, o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba CCICMS/PB da sociedade autuada foi atualizado para BAIXADA.
- Na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, também certificando a extinção da autuada por incorporação a sociedade L J GONCALVES & CIA LTDA
- Assim, a partir do registro dos atos de incorporação, a sociedade incorporada é extinta, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações pertinentes, transferência que se justifica pela sucessão (art. 132 do Código Tributário Nacional).
- Verificado que no momento da formalização do lançamento de ofício a AUTOSIGN LTDA já havia sido extinta e baixada sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba CCICMS/PB, o auto de infração é nulo por erro na sujeição passiva, nos termos do art. 17, I da Lei nº 10.094/2013.
- Por fim, a Reclamante requer a nulidade do auto de infração em exame, em virtude de erro na sujeição passiva.

Declarados conclusos, sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de



Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, **Francisco Nociti**, que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, em obediência ao art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDENTE.

- Rejeitada a preliminar de nulidade por erro na sujeição passiva.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a comprovação da improcedência dessa acusação. Contudo, afastam-se de ofício aqueles lançamentos já exigidos em outro auto de infração precedente, apreciado e mantido pelas duas instâncias desta Secretaria.
- A acusação relativa à Conta Mercadorias é improcedente porque já fora objeto de auto de infração antecedente, julgado procedente nas duas instâncias da Sefaz-PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Devidamente cientificada dos termos da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DT-e, em 25/08/2025 (fl. 232), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

### **É o relatório.**

Em exame o recurso de ofício, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001942/2024-28**, lavrado 11 de setembro de 2024, em desfavor da empresa epigrafada.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que ao se debruçar sobre os autos, reconheceu a parcial procedência da exigência fiscal.

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, realizou ajustes no crédito tributário após a **constatação de que, com exceção do lançamento referente à acusação de Falta de Lançamento de NF (05/2018), os demais lançamentos já haviam sido objeto de apuração nos autos do processo ATF N°**



**1452222021-9 - e-processo nº 2021.000193949-0**, cuja decisão em segunda instância se deu por meio do ACÓRDÃO Nº 538/2023, de relatoria do Consº Lindemberg Roberto de Lima, resultando, assim, na derrocada de parte da exigência fiscal decorrente do presente feito.

Neste ponto, para melhor entendimento das razões de decidir do julgador singular, cumpre trazer à tona, excerto da sentença monocrática. Senão vejamos:

“Preliminarmente, conforme esclarecido pelo Fazendário em sua Informação Fiscal, o presente auto de infração decorrerá da anulação, por vício formal, de parte do auto de infração nº 93300008.09.00001942/2024-28, conforme ementa e excerto do Acórdão dele decorrente (ora sublinhado por este Julgador):

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCIALIDADE. **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA COMPROVADA.** PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acolhida a arguição preliminar de cerceamento do direito de defesa, por falta de motivação do auto de infração, dado que se encontram presentes nos anexos do processo administrativo tributário documentos suficientes para comprovar a materialidade da acusação, permitindo ao sujeito passivo exercer plenamente o direito de defesa e contraditório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Mantida a sucumbência parcial do crédito, em razão de concorrência da infração de 06/2017 **e o equívoco do lançamento do período de 03/2018, por erro de fato, caracterizando um vício formal, passível de novo lançamento.**

- **A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável no procedimento de Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil regular. Mantida a decisão recorrida,** visto que o sujeito passivo não trouxe elementos de contraprova para ilidir a presunção. - Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

(...)

2. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

(...)

Outrossim, **foi cancelada também a acusação do período de 03/2018**, por equívoco da acusação, visto que **as notas fiscais que ancoram a base de cálculo se referem ao período de 05/2018.** Evidencia-se, assim, que março de 2018 é improcedente.



**O período de maio de 2018, lançado com erro de fato**, claramente evidenciado, **constitui um vício formal, que pode ser sanado no prazo decadencial de cinco anos, contados da decisão definitiva que confirmar o citado vício, ex vi do art. 173, inciso II, do CTN.** (Acórdão CRF-PB nº 538/2023 – Consº Relator Lindemberg Roberto de Lima)

Dos itens acima em destaque, é permitido asseverar que:

1- A acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS foi mantida pela segunda instância, o que significa que não deveria ter constado no presente auto de infração, porquanto representa a mesma cobrança, constante do auto de infração precedente, e cujo lançamento e ela relativo fora ratificada pelo Colendo CRF-PB.

Com isso, afasta-se de ofício a acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS, em virtude de sua improcedência, porque o referido lançamento já fora reconhecido em ambas as instâncias de julgamento desta Secretaria.

2- O Egrégio CRF-PB decidiu pela nulidade, por vício formal, do lançamento referente à falta de lançamento de nota fiscal de aquisição no mês de março/18, abrindo a oportunidade para que fosse lavrado novo auto de infração referente, unicamente a maio de 2018.

Assim, também se reputam improcedentes todos os demais períodos relativos acusados, restando para apreciação apenas o crédito tributário relativo a maio de 2018.”

Diante das razões postas, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001942/2024-28, lavrado 11 de setembro de 2024, condenando a empresa AUTOSIGN LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 7.298,74 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo ICMS de R\$ 4.170,71 (quatro mil cento e setenta reais e setenta e um centavos) e multa de R\$ 3.128,03 (três mil cento e vinte e oito reais e três centavos), referente somente ao mês de maio de 2018 da primeira acusação.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 61.417,87 (sessenta e um mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), em virtude de os lançamentos relativos à primeira acusação (exceto aqueles de maio de 2018) e todos os lançamentos da segunda acusação haja vista já terem sido objeto de auto de infração antecedente.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheiro(a) Relator(a)